



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.022, DE 2013

Da MESA DO SENADO FEDERAL, sobre o Requerimento nº 887, de 2013, que solicita ao Ministro de Estado da Integração Nacional informações sobre financiamentos e incentivos recebidos da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) pela empresa Oi.

RELATOR: Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO

I – RELATÓRIO

A Senadora ÂNGELA PORTELA, nos termos do disposto no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), apresentou o Requerimento nº 887, de 2013, no qual solicita ao Ministro de Estado da Integração Nacional informações relativas a todos os financiamentos e incentivos concedidos pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SUDAM) à empresa Oi, suas subsidiárias e coligadas.

Em sua justificação, a autora informa que a empresa Oi recebeu financiamento de instituições públicas de fomento, notadamente do BASA e da SUDAM, para interligar as cidades de Manaus e Boa Vista por meio de cabos de fibras óticas, em um total de 784 km. O pedido visa permitir a quantificação dos aportes concedidos por aqueles órgãos de desenvolvimento da Amazônia.

Nos termos do art. 216, III, do RISF e do art. 3º do Ato da Mesa nº 1, de 2001, a proposição foi despachada à Mesa para decisão.

II – ANÁLISE

O art. 216 do RISF dispõe que os pedidos de informações, previstos no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, serão admissíveis para esclarecimento de qualquer assunto submetido à apreciação do Senado ou atinente a sua competência fiscalizadora; não poderão conter pedido de providência, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósito da autoridade a quem se dirija; e, lidos na Hora do Expediente, serão despachados à Mesa para decisão.

A questão formulada não envolve informações de caráter sigiloso sobre operações ativas e passivas de instituições financeiras, conforme definido no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 2001. Eventuais informações de natureza sigilosa, definida em lei, deverão ser tratadas pelo Senado Federal com a confidencialidade requerida pelo art. 15 do Ato da Mesa nº 1, de 2001, norma que regulamenta a tramitação, no âmbito do Senado Federal, dos requerimentos de pedidos de informação, em especial aqueles que envolvem informações de caráter sigiloso.

A proposição se enquadra, portanto, nos dispositivos constitucionais e regimentais pertinentes, bem como nos requisitos de admissibilidade dos requerimentos de informações de que trata o citado Ato da Mesa nº 1, de 2001, cabendo a esta Mesa a decisão em caráter terminativo.

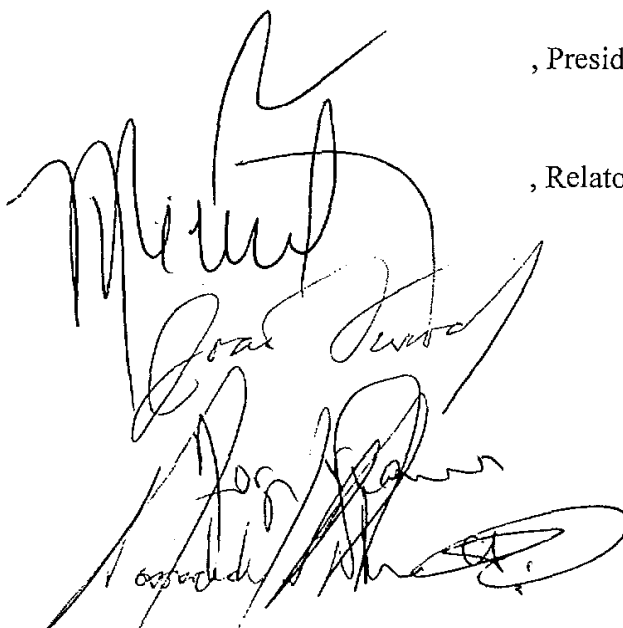
III – VOTO

Pelas razões acima expostas, manifesto-me pelo encaminhamento do Requerimento nº 887, de 2013, ao Ministro de Estado da Integração Nacional.

Sala de Reuniões, 12 de setembro de 2013.

, Presidente

, Relator

The image shows several handwritten signatures in black ink. The top signature is the largest and most prominent, followed by several smaller ones below it. The signatures are written in a cursive, flowing style.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001.

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

- I – os bancos de qualquer espécie;
- II – distribuidoras de valores mobiliários;
- III – corretoras de câmbio e de valores mobiliários;
- IV – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;
- V – sociedades de crédito imobiliário;
- VI – administradoras de cartões de crédito;
- VII – sociedades de arrendamento mercantil;
- VIII – administradoras de mercado de balcão organizado;
- IX – cooperativas de crédito;
- X – associações de poupança e empréstimo;
- XI – bolsas de valores e de mercadorias e futuros;
- XII – entidades de liquidação e compensação;
- XIII – outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou factoring, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

- I – a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II – o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III – o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV – a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V – a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI – a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I – de terrorismo;

II – de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III – de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV – de extorsão mediante seqüestro;

V – contra o sistema financeiro nacional;

VI – contra a Administração Pública;

VII – contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII – lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX – praticado por organização criminosa.

(...)

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revoga-se o art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Brasília, 10 de janeiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Pedro Malan

Martus Tavares

Este texto não substitui o publicado no D.O.U de 11.1.2001

Publicado no DSF, de 14/9/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS:15333/2013